

15

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2613
PROJETO DE LEI Nº 86/95

"Dispõe sobre a implantação,
nas escolas municipais, do
Programa de Orientação para
o Trabalho do Menor".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Executivo deverá implantar, nas
escolas municipais, um Programa de Orientação para o Trabalho do
Menor.

Artigo 2º) - O Programa de Orientação para o
Trabalho do Menor terá como objetivo:

I - desenvolver trabalho educativo para prepa-
rar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - ensino de conhecimentos que instrumentali-
zam o menor para a prática da cidadania;

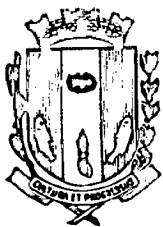
III - orientar quanto as formas alternativas de
trabalho produtivo;

IV - oferecer testes vocacionais;

V - promover cursos, seminários e outros certa-
mes relacionados com seus propósitos;

VI - oferecer ao menor noções básicas dos direi-
tos trabalhistas;

VII - manter serviços de encaminhamento a empre-
gos; e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

VIII - criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 3º) - Fica criado o Conselho Consultivo constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Promoção Social, Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade e de órgãos envolvidos com a política do menor, que terá como objetivo:

I - contribuir para o pleno desenvolvimento do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa ;
e

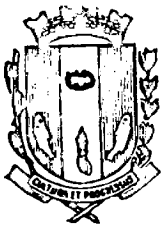
III - implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

Artigo 4º) - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para o atendimento do disposto no inciso VIII, do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os convênios referidos neste artigo, sendo onerosos, deverão ser submetidos a apreciação da Câmara Municipal, através de Projetos de Lei.

Artigo 5º) - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º) - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

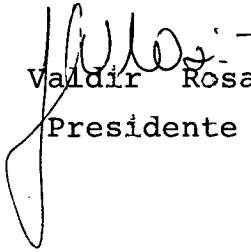


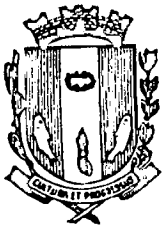
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

03
08
- 03 -

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de Novembro de 1995.


Valdir Rosa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

C/S

EMENDA Nº 01/95

Ao Projeto de Lei nº 86/95

Autoria: Edson Sidney Vick

07-11-95
W. L. S.
SECRETARIO

Dá-se ao artigo 3º a seguinte redação:

"Artigo 3º) - Fica criado o Conselho Consultivo constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Promoção Social, Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade e de órgãos envolvidos com a política do menor, que terá como objetivo:".

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa apenas definir mais precisamente os órgãos públicos terão representantes no Conselho Consultivo.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 1995

Comissão de Justiça

Edson T. Vick

José Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02/95

AO PROJETO DE LEI Nº 86/95

AUTORIA: EDSON SIDNEY VICK

No Inciso III, do Artigo 3º, onde se lê:

"....Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade ..."

LEIA-SE:

".... Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente..."

JUSTIFICATIVA:

Não existe Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 1995.

Comissão de Justiça

Edson Sidney Vick

José Augusto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

67
5

PROJETO DE LEI Nº 86/95

"Dispõe sobre a implantação,
nas escolas municipais, do
Programa de Orientação para
o Trabalho do Menor".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-
PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Executivo deverá implantar, nas
escolas municipais, um Programa de Orientação para o Trabalho do
Menor.

Artigo 2º) - O Programa de Orientação para
Trabalho do Menor terá como objetivo:

I - desenvolver trabalho educativo para prepa-
rar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - ensino de conhecimentos que instrumentali-
zam o menor para a prática da cidadania;

III - orientar quanto as formas alternativas de
trabalho produtivo;

IV - oferecer testes vocacionais;

V - promover cursos, seminários e outros certa-
mes relacionados com seus propósitos;

VI - oferecer ao menor noções básicas dos direi-
tos trabalhistas;

VII - manter serviços de encaminhamento a empre-
gos; e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

VIII - criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 3º) - Fica criado um Conselho Consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação, da Promoção Social, Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade e de entidades envolvidas com a questão do menor, que terá como objetivo:

I - contribuir para o pleno desenvolvimento do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa ;
e

III - implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

Artigo 4º) - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para o atendimento do disposto no inciso VIII, do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os convênios referidos neste artigo, sendo onerosos, deverão ser submetidos a apreciação da Câmara Municipal, através de Projetos de Lei.

Artigo 5º) - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º) - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

08/10

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de Outubro de 1995.

Edson Sidney Vick
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 17 de 10 de 1995

A Comissão de Finanças, Orçamento e Rubrica, para dar parecer.
Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 17 de 10 de 1995

Presidente

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 31 de 10 de 1995

Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 11 de 1995

Presidente



02
15

J U S T I F I C A T I V A

Muito se tem questionado quanto ao trabalho do menor, assunto êste de interesse da maioria das autoridades e cidadãos preocupados com a situação do menor e sua preparação e orientação para tal mister.

Existem várias correntes de estudiosos na área que muito embora discordem de alguns itens, convergem quanto ao desenvolvimento de trabalho educativo de preparação à criança e ao adolescente para o exercício de uma profissão, bem como a orientação quanto as formas alternativas de trabalho produtivo, e de conhecimentos que instrumentalizam o menor à prática da cidadania.

Não existe fórmula mágica, que ao simples toque do condão possa solucionar tal situação imperativa, mas sim um trabalho desenvolvido dentro dos padrões estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nos dispositivos da presente propositura.

Conforme preceitua o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, A Profissionalização (grifo nosso) à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Rezam ainda os artigos 60, 63, 68 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente à respeito das condições estabelecidas por lei à condição do Trabalho do Menor.

O artigo 7º, XXXIII da Constituição, proíbe o trabalho do menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. O parágrafo 3º do artigo 227 da Carta Magna estabelece que o direito à proteção especial ao trabalhador menor abrangerá os seguintes aspectos:



[Handwritten signature]

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho;
- II - garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia do acesso do trabalhador adolescente à escola.

Realmente, o trabalho do menor é elemento de seu processo educativo. O artigo 68 do Estatuto condiciona o trabalho formativo às exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando, que prevalecem sobre o aspecto produtivo. A remuneração não desfigura o caráter educativo do trabalho.

Consoante dispõe o artigo 63 do Estatuto, a aprendizagem profissional deve obedecer aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatório ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do menor;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

No exame de personalidade do menor, atender-se-á à sua capacidade intelectual, seus interesses, aptidões físicas e mentais.

O menor deverá ser conscientizado da função não só educativa, como social do trabalho. Pelo trabalho, o menor se auto-realiza e levará à contribuição de seu trabalho à comunidade.

O trabalho permitirá ao menor aprender uma profissão e adquirir uma formação profissional.



- 03 -

O conteúdo ético-social do trabalho consiste na promoção humana do menor e da própria sociedade. Ressalta J. HAESSLE essa função social do trabalho, ao afirmar que na medida que o homem aumenta sua perfeição, ele contribui para o bem da humanidade e serve ao Criador.

Isto posto, conclama aos nobres pares no sentido da aprovação da presente propositura.

Pirassununga, 13 de Outubro de 1995.

Edson Sidney Vick
 Vereador

A Comissão de *Legislação e Redação*
 Sala de *Legislação*
 Pirassununga, 17 de 10 de 1995

 Presidente

A Comissão de *Finanças, Orçamento e*
 Sala de *Finanças*
 Pirassununga, 17 de 10 de 1995

 Presidente

A Comissão de *Educação, Saúde Pública e*
 Sala de *Legislação*
 Pirassununga, 17 de 10 de 1995

 Presidente

Adotada em *discussão*
 Sala de *Legislação*
 Pirassununga, 17 de 10 de 1995

 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

19/10

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 86/95, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais, do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 17/OUTUBRO/1995.

Nelson Pagoti

Presidente

Sebastião Angelo Tognolli

Relator

Jorge Luis Lourenço

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO


13/5

PARECER Nº

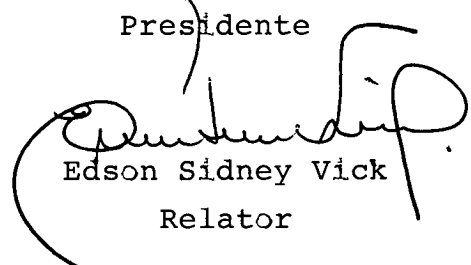
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão examinando o Projeto de Lei nº 86/95, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais, do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 17/OUTUBRO/1995.


~~Hamilton Campolina~~

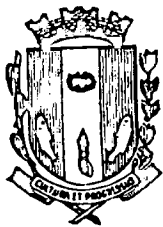
Presidente


Edson Sidney Vick

Relator


~~Jorge Luis Lourenço~~

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

10/10
AB

PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 86/95, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais, do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor, nada tem a opor quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 31/OUTUBRO/1995.

José Isidoro de Oliveira

Presidente

Nelson Pagoti

Relator

Jorge Luis Lourenço

Membro

Ilmo. Amigo. Edil. Edson Sidney Vick.

Realmente sua materia e' de boa qualidade, mas com sua permissao proponho algumas, leves, mudancas de redacao, consequentemente de entendimento, e dos fins: (pois em sua redacao original cria-se algumas lacunas que podem ser usadas de ma'-fe').

Leia-se nos artigos:

ARTIGO 2o. mantem redacao do caput.

I - desenvolvimento de acoes que estimulem a formacao de uma cultura do trabalho e a aquisicao de habilidades tecnicas especificas, conforme as expectativas da comunidade e recursos locais;

II - mantem redacao do inciso I do seu original;

III - substitui redacao do inciso II do seu original para "... formar uma nova cultura do trabalho, entendida, em relacao a sua pratica, como desenvolvimento de valores humanos e aperfeicoamento individual e social, visando instrumentalizar o menor para o exercicio pleno de sua cidadania;

IV - mantem redacao do inciso III do seu original;

.... idem ate'

IX - mantem redacao do inciso VIII do seu original.

ARTIGO 3o. - substitui redacao do artigo 3o. original para "... Fica criado um Conselho Consultivo, constituído equitativamente por profissionais da educacao - Orientadores Educacionais e por representantes: do Forum Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente (constituído de forma paritaria pela Secretaria Municipal de Educacao, Secretaria Municipal da Promocao Social, Secretaria Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente e da 3a. Idade e sociedade civil organizada), do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal de Educacao (constituído de forma paritaria pela Secretaria Municipal de Educacao e sociedade civil organizada), da Associao em Defesa dos Direitos da Mulher (crianca e adolescente do sexo feminino) de Pirassununga, que tera' como objetivo:

I - contribuir para a plena implantacao, implementacao e desenvolvimento do Programa de Orientacao para o Trabalho do Menor, mantendo acompanhamento ao Programa em toda sua dimensao, podendo

3

~~para~~ tanto revitalizar e resgatar os avancos do subprograma educacao para o trabalho -, PRONAICA ;

II - mantem redacao.

III - implementar as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Educacao conjuntamente com o Conselho Tutelar, no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientacao para o Trabalho do Menor.

UvL/VICK-002.

Orientador Educacional de 1º e 2º Grau
Registro - MEC nº 3.455
Secretaria de Ensino de 1º e 2º Grau
BRASILIA-DF

LANG - MACHTS MIT QUALITÄT
CONSULTORIA, TREINAMENTO, PROJETOS E SERVIÇOS

Ulysses von Lang

Arbeitgeber

Ulysses von Lang - Coordenador
Pedagogo - Registro MEC n.º 3.455
FORUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Pirassununga - São Paulo



CONSELHO TUTELAR
LEI FEDERAL 8.069/13.07.90
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ulysses von Lang
CONSELHEIRO TUTELAR

Ulysses von Lang
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO N.º 548 - CENTRO
TEL.: (00D 0195) 61-2169
FAX.: (00D 0195) 61-2207 e 61-1119
PIRASSUNUNGA - SÃO PAULO

1 3 6 3 0 0 0 0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.709/95 -

"Dispõe sobre a implantação, nas escolas municipais, do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Executivo deverá implantar, nas escolas municipais, um Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

Artigo 2º) - O Programa de Orientação para o Trabalho do Menor terá como objetivo:

- I - desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;
- II - ensino de conhecimentos que instrumentalizam o menor para a prática da cidadania;
- III - orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;
- IV - oferecer testes vocacionais;
- V - promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;
- VI - oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;
- VII - manter serviços de encaminhamento a empregos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VIII - criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Artigo 3º) - Fica criado o Conselho Consultivo' constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Promoção Social, Secretaria Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Terceira Idade' e de órgãos envolvidos com a política do menor, que terá como objetivo:

I - contribuir para o pleno desenvolvimento do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa ; e

III - implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

Artigo 4º) - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para o atendimento do disposto no inciso VIII, do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os convênios referidos neste artigo, sendo onerosos, deverão ser submetidos a apreciação da Câmara Municipal, através de Projetos de Lei.

Artigo 5º) - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º) - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de Novembro de 1995.


- RAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.
lrs/..-